

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2015.

EMENTA: Institui e regulamenta o Plano Específico para o Cais de Santa Rita, Cais José Estelita e Cabanga e dá outras providências.

O PREFEITO DO RECIFE, atendendo ao disposto nos artigos 147, I, "h", 192, 193, XIII e 194 da Lei Municipal nº 17.511/2008, submete à Câmara Municipal do Recife o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Específico para o Cais de Santa Rita, Cais José Estelita e Cabanga, que define normas e estabelece parâmetros para o uso e ocupação desta frente d'água, considerando suas potencialidades paisagísticas, fisicoculturais e econômicas.

Art. 2º O Plano Específico referido no Art. 1º desta Lei fundamenta-se na valorização dos atributos do território, especialmente quanto à relação:

I - estabelecida entre a cidade e suas águas - bordas e áreas de aterro, acrescidas nos séculos XIX e XX ao núcleo histórico original de ocupação, elementos imprescindíveis à significância do lugar;

II - estabelecida entre a cidade e o Porto, especialmente no que diz respeito aos elementos remanescentes da primeira ferrovia pública do Brasil, datada do século XIX, elementos de grande relevância na ocupação e história da cidade;

III - entre as pessoas e o lugar, o patrimônio imaterial, constituindo-se na paisagem cultural, decorrente da afetividade e mobilização para sua preservação.

Art. 3º A área objeto do Plano Específico referido no Art. 1º está subdividida em 10 (dez) Zonas, mapeadas e delimitadas no Anexo I desta lei, definidas em função dos seguintes elementos:

I - ZONA 1 (Z-1): Esplanada do parque ferroviário, incluindo trilhos e demais componentes do Pátio Ferroviário das Cinco Pontas e o vazio urbano remanescente da ligação ferrovia-porto. O objetivo é a consolidação da área como um parque público, com características culturais e ambientais, assegurando, no mínimo, 70% de sua área para solo natural.

II - ZONA 2 (Z-2): Frente d'água, com morfologia diversificada - grandes glebas de uso institucional, instalações militares e áreas com parcelamento regular de uso predominantemente residencial. Tem o objetivo de promover a reabilitação urbana, com incentivo à instalação de novos usos e atividades, assegurar a visibilidade da bacia do Pina, a utilização pública da frente d'água, a requalificação de edificações de valor histórico, a preservação de trecho de morfologia urbana, peculiar e consolidada em relação ao entorno. Esta Zona está subdividida nos Setores A, B, C, D e E.

III - ZONA 3 (Z-3): Frente d'água, Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Cabanga, com o objetivo de requalificar edificações de valor histórico, apresentando potencial para futura reabilitação urbana, incentivo

à instalação de novos usos e atividades, e de assegurar a visibilidade da bacia do Pina e consolidação de frente d'água como um parque público. Esta Zona está subdividida nos Setores A e B.

IV - ZONA 4 (Z-4): Frente d'água, Cabanga late Clube, com o objetivo de assegurar a visibilidade da bacia do Pina, dos elementos marcantes do Bairro de São José.

V - ZONA 5 (Z-5): Frente d'água e grande gleba, com o objetivo de reabilitação urbana controlada e incentivo à instalação de novos usos e atividades. Esta Zona está subdividida nos Setores A, B, C e D.

VI - ZONA 6 (Z-6): Frente d'água, incluindo elementos associados ao parque ferroviário (casas de operários e parte do armazém de eletrotécnica), com o objetivo de implantação de um parque público de borda e reabilitação das edificações existentes, de modo a assegurar a visibilidade e paisagem da bacia do Pina.

VII - ZONA 7 (Z-7): Respeito à morfologia das quadras que conferem unidade à Av. Dantas Barreto, especificamente o alinhamento das edificações no paramento dos lotes, e a ambiência da Praça Sérgio Loreto, com reabilitação de edificações existentes, reabilitação urbana e incentivo à instalação de novos usos e atividades. Esta Zona está subdividida nos Setores A e B.

VIII - ZONA 8 (Z-8): Armazém da oficina de locomotivas, trilhos ferroviários e bens móveis relacionados ao Pátio Ferroviário das Cinco Pontas, incluindo vagões e sinalização, com o objetivo de reabilitação e incentivo à instalação de novos usos e atividades.

IX - ZONA 9 (Z-9): Frente d'água, incluindo elementos associados à atividade portuária, com o objetivo de reabilitação urbana e incentivo à instalação de novos usos e atividades e de assegurar a visibilidade e paisagem e Bacia do Pina. Esta Zona está subdividida nos Setores A e B.

X - ZONA 10 (Z-10): Praça d'água da Bacia do Pina, Ponte Governador Paulo Guerra, com o objetivo de proteger as visadas para as bordas e valorizar a paisagem que confere identidade à cidade, da bacia portuária (estuário comum dos rios Capibaribe, Tejió e Jordão), caracterizado por um ambiente com intervenção antrópica controlada no espelho d'água.

Art. 4º O Plano Específico de que trata a presente Lei é regido pelos seguintes princípios urbanísticos:

I - reabilitação de estruturas urbanas existentes, dando-lhes uso sustentável e reforço à sua identidade, de acordo com os conceitos da Conservação Integrada;

II - compatibilidade de novas ocupações com a morfologia e o tecido urbano adjacentes de modo a valorizar a paisagem;

III - continuidade da malha viária da cidade histórica, em especial da Av. Dantas Barreto e ligações com o bairro da Boa Vista, garantindo integração e permeabilidade;

IV - escalonamento de gabaritos nas quadras com vistas a composições volumétricas que apresentem dinamismo na paisagem urbana e possibilitem condições de ventilação, considerando a variedade do perfil urbano da cidade histórica à contemporânea;

V - implantação de um sistema de espaços públicos, inclusive parques de borda, conectados à malha urbana preexistente, com garantia do acesso e uso público da frente d'água e assegurada a integração física e visual à Bacia do Pina, com vistas a dinamizar o fluxo de pessoas e a articular os elementos componentes do território;

VI - implantação de uso ativo e diversificado na escala do pedestre, com permeabilidade entre os espaços públicos e empreendimentos privados ao longo das quadras/faces de rua, aumentando a vitalidade urbana e as oportunidades de desenvolvimento de comércio e serviços de escala local;

VII - diversidade de usos públicos e privados que assegurem utilização permanente da área nas diferentes horas do dia, visando a incrementar a segurança urbana, atendendo às demandas das populações atuais e futuras;

VIII - promoção das condições de amenização e conforto ambiental, por meio da utilização de soluções volumétricas e técnicas que privilegiem a sustentabilidade das edificações e do espaço urbano como cobertura vegetal das edificações, arborização e solo natural, energias alternativas, tratamento, manejo e reúso de águas, inclusive pluviais, embutimento de fiações diversas por meio de galerias técnicas ou soluções análogas, dentre outras.

Art. 5º Será exigido o loteamento dos terrenos com área superior a 4ha (quatro hectares), cujas plantas de loteamento e arruamento deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições constantes nas Leis de parcelamento Nacional, Estadual e Municipal vigentes.

§1º Para os loteamentos já aprovados e não implementados, poderão os seus titulares promover a sua alteração, naquilo que for necessário, com vistas à sua adequação às diretrizes e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.

§2º Ressalvados os direitos dos proprietários de loteamentos localizados na Zona 5 deste Plano Específico, implementados ou não, fica nos termos desta lei concedida autorização para o Município desafetar áreas públicas desses loteamentos com o objetivo de permutá-las por outras áreas, nessa mesma zona, que eventualmente venham a ser destinadas à implementação de vias de circulação de interesse público, respeitado o critério de proporcionalidade nas referidas permutas.

Art. 6º As Zonas 1, 3 (setor A) e 6 deverão ser destinadas à implantação de parques públicos, cujos programas deverão conter minimamente:

I - parques infantis e píeres;

II - ciclovias ou ciclofaixas, bicicletários, áreas para corrida, caminhada, *skate* e patins;

III - sanitários públicos, quiosques e edificações de pequeno porte destinadas a atividades de suporte aos parques;

IV - biblioteca pública, anfiteatro e local para atividades culturais, no mínimo, em um dos parques.

Parágrafo único. Para implantação destes equipamentos, deverão ser utilizadas as estruturas e elementos remanescentes do parque ferroviário e a sua integração com monumentos existentes do entorno (Forte das Cinco Pontas, Museu da Cidade e Igreja de São José) e equipamentos culturais a serem implantados.

Art. 7º Nas Zonas 2, 5, 7 e 9 (setor a), é obrigatório o uso comercial e de serviços em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do perímetro total das testadas das fachadas do pavimento térreo das edificações, que deverão ter acessos de pedestre pelas vias públicas.

§1º O estabelecido no *caput* deste artigo se aplica apenas às edificações com mais de 5 (cinco) pavimentos ou em terrenos com testada igual ou superior a 30m (trinta metros) de largura.

§2º Não será computado para efeito de cálculo do coeficiente de utilização as áreas destinadas ao uso comercial e de serviço que trata o *caput* deste artigo, que ultrapassem o percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Art. 8º Será obrigatório assegurar a continuidade do sistema viário existente para veículos e pedestres conforme Anexo II desta lei e atendimento ao dimensionamento estabelecido no Anexo III desta lei.

I - as novas vias deverão conter calçadas com largura definidas nos Anexos II e III, ciclovias ou ciclofaixas, arborização e mobiliário urbano, iluminação pública e embutimento de todas as redes de infraestrutura.

II - na Zona 5, o acesso de veículos às edificações pode ser realizado pela via B, desde que seja implementada via interna de acesso ao empreendimento, implantada paralelamente a esta via principal, como também pelas vias A e C, indicadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo nas Zonas e Setores de que trata o Art. 3º desta Lei:

I - Coeficiente de Utilização – μ ;

II - Gabarito - G;

III - Taxa de Solo Natural - TSN;

IV - Afastamento para as divisas do terreno - Af.

Art. 10. Os parâmetros urbanísticos de que trata o artigo 9º desta Lei encontram-se definidos no quadro que segue:

ZONA	SETOR	PARÂMETROS URBANÍSTICOS						REQUISITOS ESPECIAIS
		COEF. UTIL. (μ)	GABARITO (G) MÁXIMO (m)	TSN (%)	AFASTAMENTO (Af)			
					FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
Z-1	-	-	-	-	-	-	-	(1) (2)
Z-2	S-2a	3,0	30,00	10	5,00	5,00	5,00	(3) (4) (11)
	S-2b	3,0	65,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11) (17)
	S-2c	-	-	-	-	-	-	(6)
	S-2d	2,0	30,00	25	5,00	5,00	5,00	(7)
	S-2e	2,0	9,50	10	Nulo	Nulo	3,00	(8) (9)
Z-3	S-3a	-	-	-	-	-	-	(1)
	S-3b	1,5	30,00	50	5,00	5,00	5,00	(3) (4)
Z-4	-	1,5	18,00	50	5,00	5,00	5,00	(5) (10)
Z-5	S-5a	4,0	137,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11)
	S-5b	4,0	120,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11)
	S-5c	3,5	42,00 / 95,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11) (12) (13)
	S-5d	3,0	42,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11) (12)
Z-6	-	-	-	-	-	-	-	(1) (2)
Z-7	S-7a	1,0	10,00	25	5,00	5,00	5,00	(10)
	S-7b	2,0	60,00	-	-	5,00	5,00	(14)
Z-8	-	1,0	-	40	5,00	5,00	5,00	(10)(15)
Z-9	S-9a	1,5	10,00	25	5,00	5,00	5,00	(4) (5) (10)
	S-9b	2,5	36,00	25	Nulo	Nulo	Nulo	(10)
Z-10	-	-	-	-	-	-	-	(16)

REQUISITOS ESPECIAIS

- (1) Área destinada à implantação de Parque Público.
- (2) Os parâmetros de uso e ocupação desta Zona deverão ser elaborados conjuntamente pela Diretoria de Preservação de Patrimônio Cultural (DPPC), Instituto da Cidade do Recife Engenheiro Pelópidas

Silveira (ICPS), Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC).

- (3) O pavimento térreo das edificações deverá ser vazado em 40% da sua extensão, no sentido perpendicular a frente d'água de modo a garantir a visada do braço morto do Rio Capibaribe.
- (4) Cada edificação implantada deverá garantir pé direito mínimo de 3m (três metros) no pavimento térreo.
- (5) O pavimento térreo das edificações deverá ser vazado em 40% da sua extensão, no sentido perpendicular a frente d'água de modo a garantir a visada da Bacia do Pina.
- (6) Área destinada à implantação de projetos de interesse social, devendo os parâmetros de uso e ocupação desta Zona serem elaborados conjuntamente pelo Instituto da Cidade do Recife Engenheiro Pelópidas Silveira (ICPS), Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC).
- (7) Deverão ser preservadas 40% das árvores existentes no terreno, podendo ser reduzido o número de vagas de estacionamento exigido.
- (8) Para solução de coberta inclinada, será admitido nesse Setor o acréscimo de 3m (três metros) da altura máxima de cumeeira acima do gabarito de 9,50m, não sendo permitido nas faces frontal e nos fundos da edificação.
- (9) Será permitido o remembramento de até 2 (dois) lotes, desde que a testada máxima resultante, voltada para a rua, não seja superior a 16m (dezesesseis metros) lineares.
- (10) Análise técnica da Diretoria de Preservação de Patrimônio Cultural – DPPC, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos na tabela acima, e, ainda, o pavimento térreo das edificações deverá ser vazado em 30% da sua extensão, no sentido perpendicular a frente d'água de modo a garantir a visada da Bacia do Pina
- (11) Os recuos frontais das vias perpendiculares à frente d'água poderão ser de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio).
- (12) É permitido neste setor afastamento inicial nulo (para todos os pavimentos) nas faces voltadas para o prolongamento da Av. Dantas Barreto e para as Zonas 1 e 6.
- (13) Será admitida nesse Setor, excepcionalmente, a implantação de apenas uma edificação com gabarito superior a 42m (quarenta e dois metros), podendo chegar ao limite máximo de 95m (noventa e cinco metros) de altura, desde que a área da lâmina não ultrapasse 900m² (novecentos metros quadrados). Esta edificação deverá estar localizada na face do Setor 5c na divisa com o Setor 5b.
- (14) Será permitido recuo nulo nas laterais do pavimento térreo até o terceiro pavimento.
- (15) O gabarito das novas edificações não deverá ultrapassar a altura da cumeeira dos armazéns existentes na Zona 8.
- (16) Nesse setor serão admitidos píeres e ancoradouros destinados a viabilizar o transporte aquaviário, garantida a preservação da paisagem, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SMAS e da Diretoria de Preservação de Patrimônio Cultural – DPPC.
- (17) Será permitido recuo nulo nas laterais e de fundos do pavimento térreo até o quarto pavimento.

Art. 11. O gabarito máximo será medido a partir da cota de piso fornecida pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC até o ponto máximo da edificação, podendo exceder a este gabarito máximo

equipamentos como casa de máquinas, reservatório superior, heliponto e elementos de composição de fachadas, tais como coroamento, marquise e platibanda.

Art. 12. Será exigido, além do percentual relativo à Taxa de Solo Natural (TSN), o plantio ou a preservação de árvores, equivalente a 5% (cinco por cento) dos lotes ou quadras em que se localizem os empreendimentos, na proporção de 10m² (dez metros quadrados) por árvore:

I - no cálculo da TSN poderá ser computada área correspondente a 10m² (dez metros quadrados) por unidade de árvore de porte existente que for preservada, não podendo o somatório dos valores correspondentes às árvores exceder a 5% (cinco por cento) da área total do terreno;

II - o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas de acordo com o Manual de Arborização Urbana do Recife, devendo estas ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura;

III - no caso de comprovada a indisponibilidade de espaço físico no mesmo terreno para o replantio, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) deverá indicar local, dando prioridade ao entorno imediato;

Art. 13. O cálculo de vagas de estacionamento deverá obedecer ao disposto no Anexo V desta lei.

§1º Será admitida a oferta de vagas em edifícios-garagem instalados no próprio lote ou em outras quadras no território objeto desta Lei.

§2º Fica permitido o compartilhamento das vagas exigidas numa mesma área de estacionamento para os usos habitacional e não habitacional.

Art.14. É obrigatória a instalação de Telhado Verde e reservatórios para acumulação ou retardo das águas pluviais de acordo com o estabelecido em Lei Municipal.

Art. 15. Os fechamentos e vedações das edificações devem estar limitados à projeção do pavimento térreo, sendo proibidos muros divisórios nas divisas frontais, laterais e de fundos, à exceção das antecâmaras de acesso às edificações, com fechamento em elemento translúcido que permita 100% de permeabilidade visual, cuja área máxima permitida é de 20m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica ao Setor 7b.

Art. 16. As condições internas dos compartimentos das edificações deverão obedecer à Lei Nº 16.292/97, de Edificações e Instalações na Cidade do Recife, com suas modificações posteriores.

Art. 17. As áreas privadas de uso público não poderão receber equipamentos fixos de comércio e serviços, sendo permitida a instalação de depósitos de lixo e gás das edificações bem como a colocação de mobiliário urbano.

Art. 18. Na hipótese de manutenção e reabilitação de edificações e elementos existentes, característicos do conjunto ferroviário, suas respectivas áreas não serão computadas no cálculo do potencial construtivo.

Art. 19. No Setor 5d, o afastamento das novas edificações com até 17m (dezesete metros) de altura deverá obedecer à distância de, no mínimo, 30m (trinta metros) para os galpões existentes; e as edificações novas com até 42m (quarenta e dois metros) de altura deverão obedecer o afastamento de, no mínimo, 50m (cinquenta metros).

Art. 20. É proibida a construção de muros, grades e elementos construtivos nos limites dos lotes em todas as zonas.

Art. 21. Para fins e efeitos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da presente lei, fica desafetada de sua finalidade de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais disponíveis do Município, a área de terra identificada no Anexo VI desta lei, inserida na área maior objeto da matrícula 97.426, do 1º Registro Geral de Imóveis do Recife/PE.

Art. 22. Fica o Município do Recife autorizado a permutar a área de terra desafetada nos termos do artigo 21 desta Lei e do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas áreas privadas identificadas no Anexo VII desta lei, inseridas na área maior objeto da matrícula 97.426 do 1º Registro Geral de Imóveis do Recife/PE.

Art. 23. A permuta entre os bens indicados no artigo 21 será feita sem qualquer pagamento de torna entre as partes, sendo o imóvel desafetado pelo citado artigo 21 avaliado em R\$ _____ (_____) e às áreas privadas a serem permutadas avaliadas em R\$ _____ (_____) e em R\$ _____ (_____), respectivamente, nos termos do laudo constante do Anexo VIII desta lei.

Art. 24. A faixa de terra localizada na Zona 5 e assinalada no Anexo IX desta lei, poderá ser indicada como faixa permutada, nos termos do art. 91, da Lei Municipal nº 16.286/97, de forma a ser computada para aplicação dos índices urbanísticos nos lotes por ela cortados, não sendo passível de indenização quando da abertura da respectiva via.

Parágrafo único. O afastamento para as divisas com a via pública, previsto nos termos do artigo 10, será calculado a partir da via projetada.

Art. 25. Os projetos já aprovados poderão ser licenciados de acordo com a legislação vigente no ato de sua aprovação, podendo ser adequados à presente Lei mediante requerimento do proprietário, inclusive através de pedido de alteração durante a obra.

Parágrafo único. O eventual indeferimento do pedido de adequação, ou sua desistência, não invalida o projeto originalmente aprovado.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, xx de xxxxxx de 2015.

Anexo I: Zoneamento



Legenda

- 01 Zona 01
- 2a Zona 02 - Setor 2a
- 2b Zona 02 - Setor 2b
- 2c Zona 02 - Setor 2c
- 2d Zona 02 - Setor 2d
- 2e Zona 02 - Setor 2e
- 3a Zona 03 - Setor 3a
- 3b Zona 03 - Setor 3b
- 04 Zona 04
- 5a Zona 05 - Setor 5a
- 5b Zona 05 - Setor 5b
- 5c Zona 05 - Setor 5c
- 5d Zona 05 - Setor 5d
- 06 Zona 06
- 7a Zona 07 - Setor 7a
- 7b Zona 07 - Setor 7b
- 08 Zona 08
- 9a Zona 09 - Setor 9a
- 9b Zona 09 - Setor 9b
- 10 Zona 10



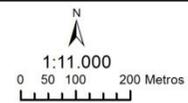
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PCR
 Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - DPLU
 Avenida do Recife, 1000 - Recife - PE

Anexo II: Sistema Viário



Legenda

-  Via Projetada ou Requalificada
-  Via Existente Sem Alteração
-  Setores



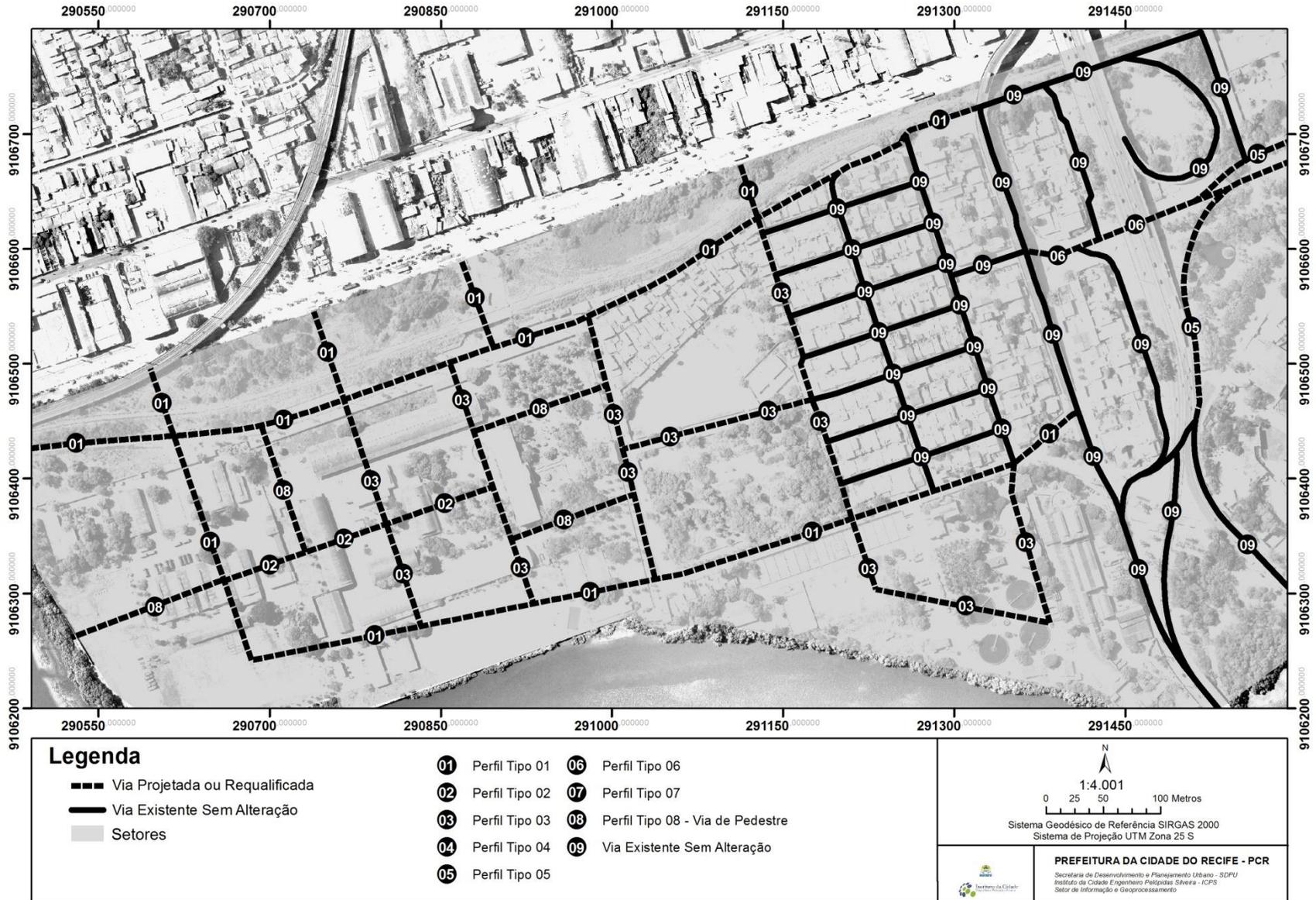
Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000
Sistema de Projeção UTM Zona 25 S



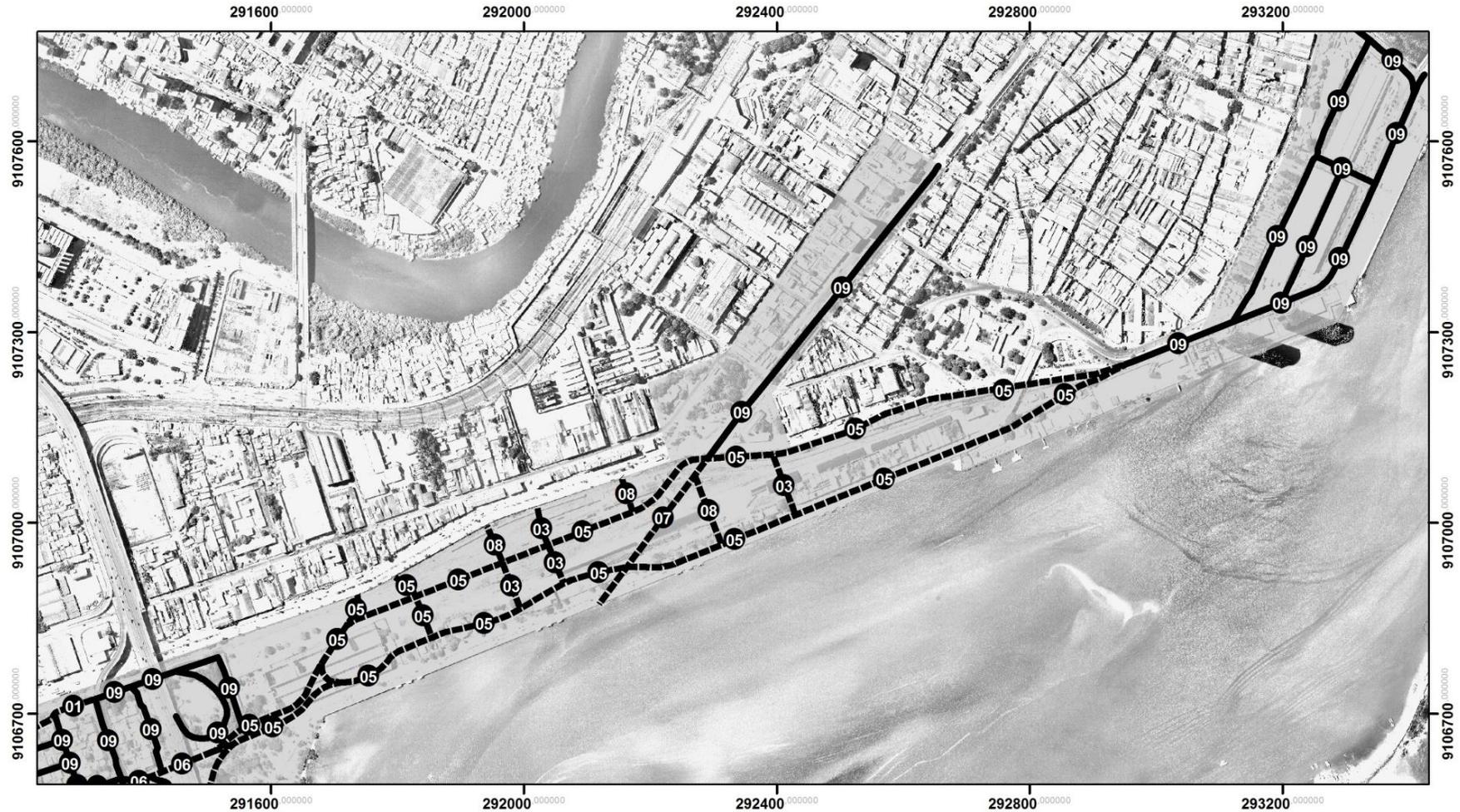
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PCR

Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - SCPU
Instituto de Cidade Engenharia Polípolis Silveira - ICPS
Setor de Informação e Geoprocessamento

Anexo III: Detalhe do Sistema Viário



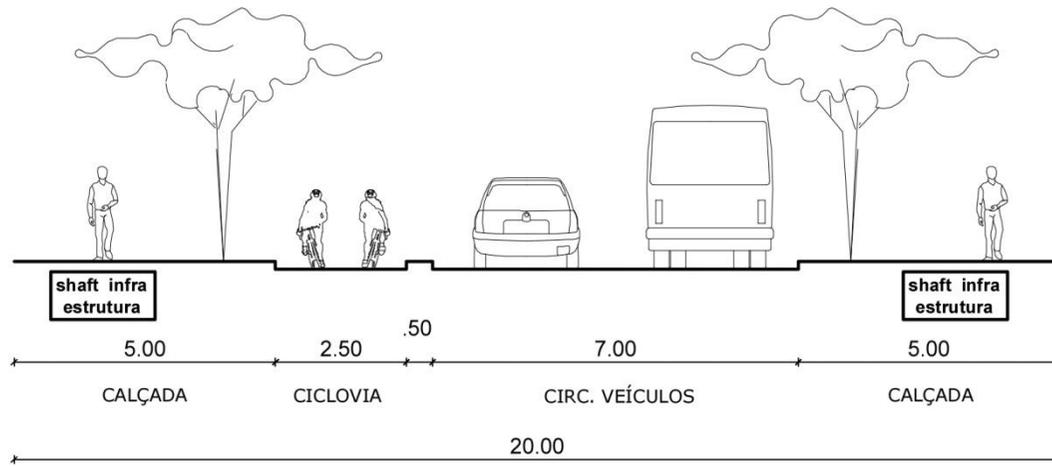
Anexo III: Detalhe do Sistema Viário



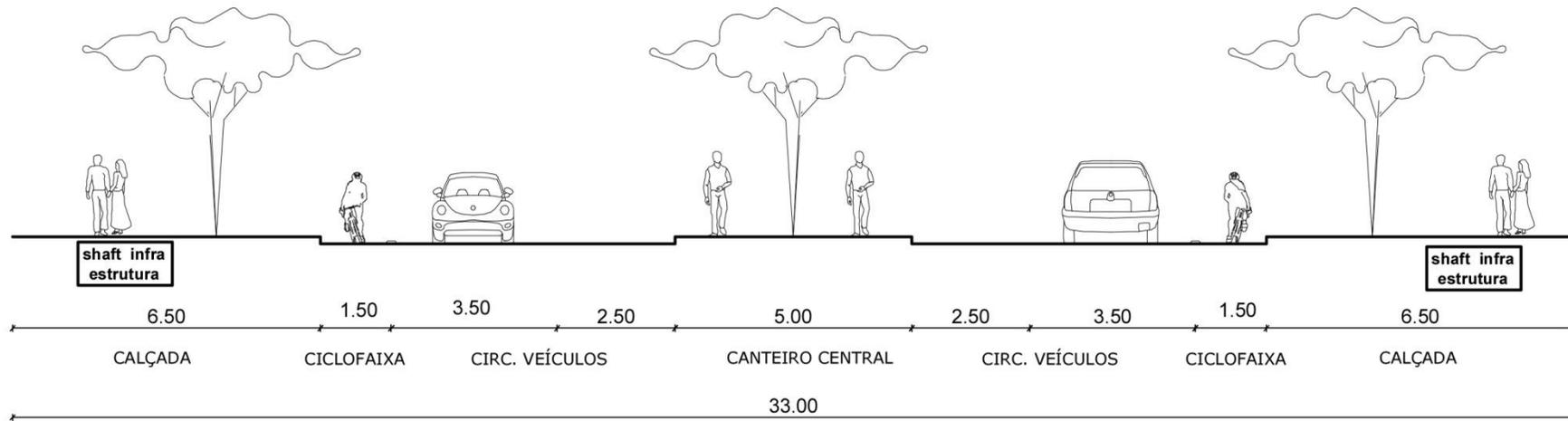
Legenda - - - - - Via Projetada ou Requalificada ————— Via Existente Sem Alteração ■■■■■ Setores		01 Perfil Tipo 01 02 Perfil Tipo 02 03 Perfil Tipo 03 04 Perfil Tipo 04 05 Perfil Tipo 05 06 Perfil Tipo 06 07 Perfil Tipo 07 08 Perfil Tipo 08 - Via de Pedestre 09 Via Existente Sem Alteração	N 1:8.000 0 50 100 200 Metros Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 Sistema de Projeção UTM Zona 25 S  PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PCR Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - SDPU Instituto de Cidade Engenheiro Pelópides Silveira - ICPS Setor de Informação e Geoprocessamento
--	--	---	--

Anexo III: Perfis das Vias

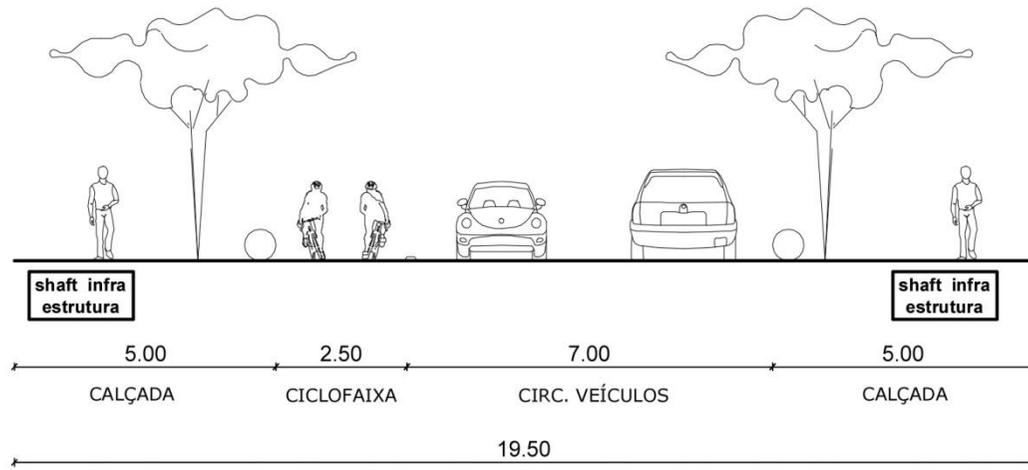
Tipo 1



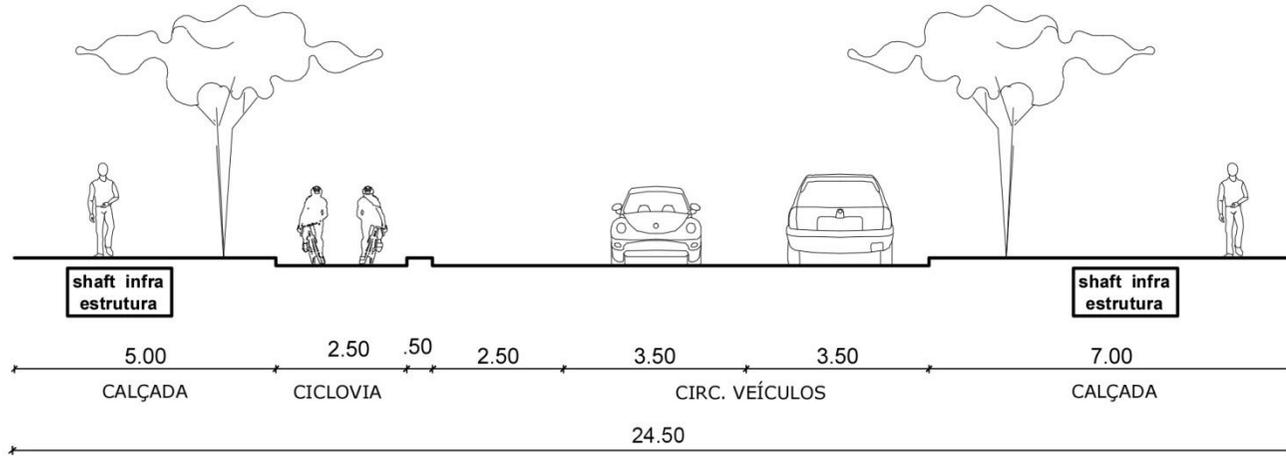
Tipo 2



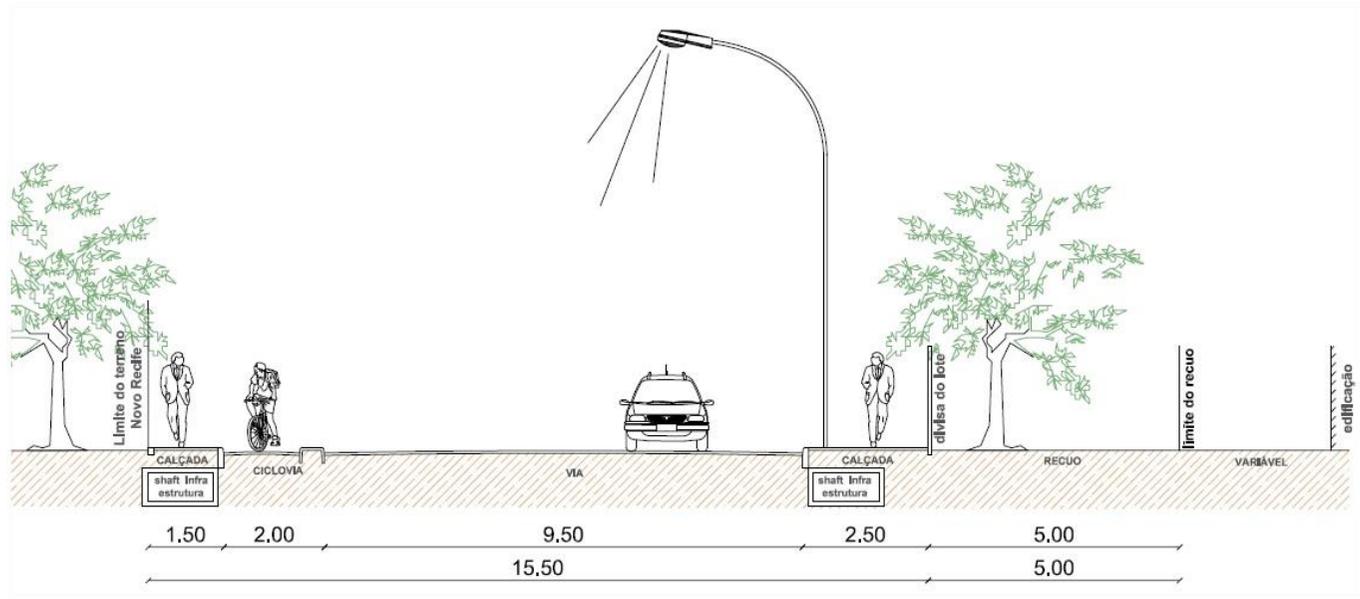
Tipo 3



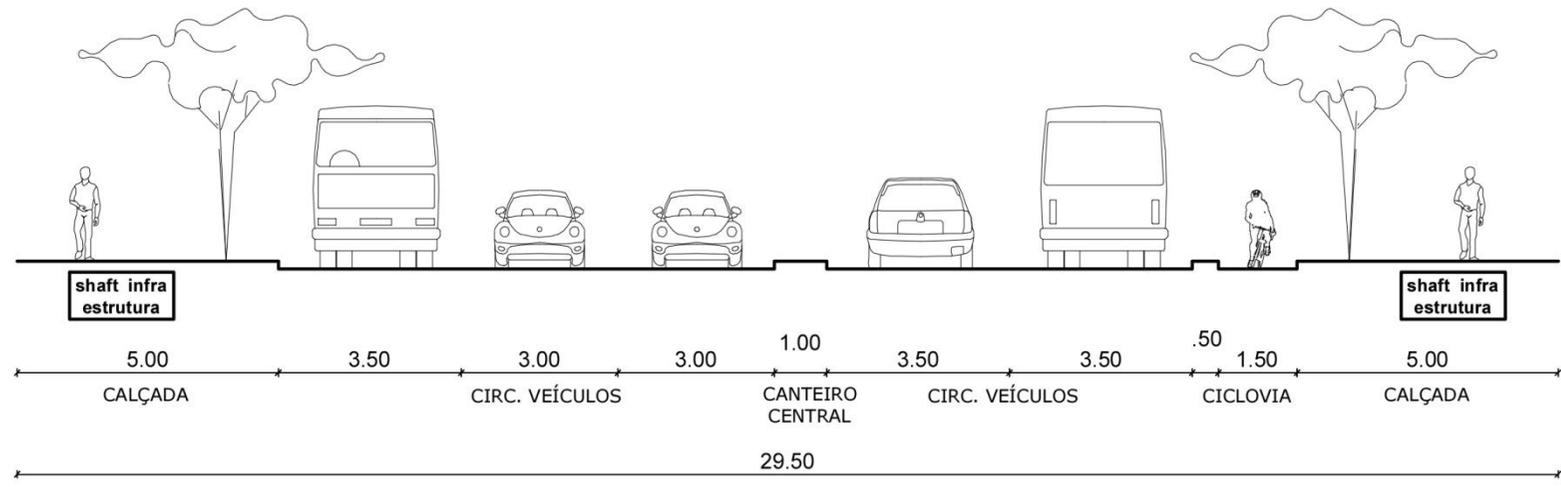
Tipo 4



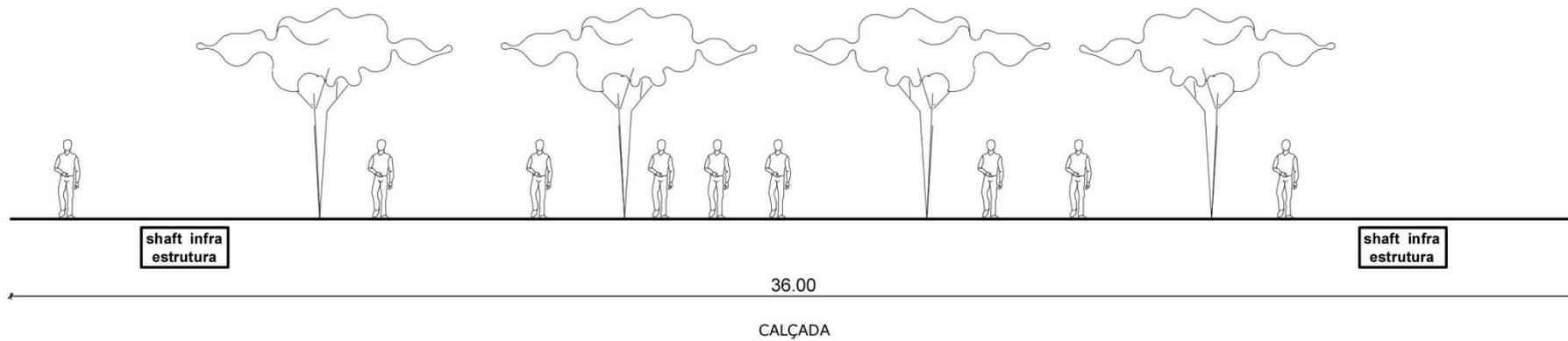
Tipo 5



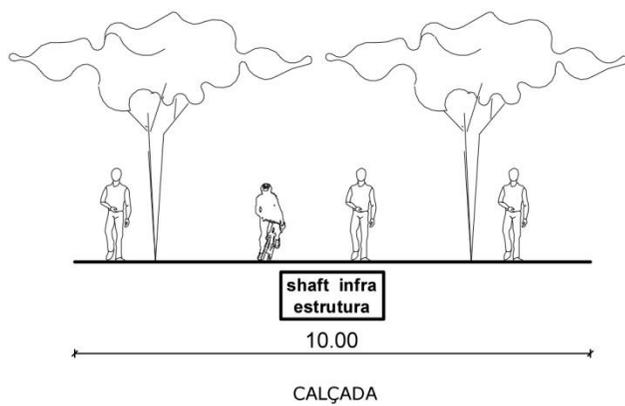
Tipo 6



Tipo 7



Tipo 8



Anexo IV: Indicação de vias



Legenda

- Via Projetada ou Requalificada
- Via Existente
- Vias A, B e C.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PCR
Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - SDPU
Instituto da Cidade Engenheiro Pelópides Silveira - ICPS
Setor de Informação e Geoprocessamento

Anexo V: Vagas de Estacionamento

O cálculo de vagas de estacionamento por unidade habitacional obedecerá ao disposto na tabela a seguir:

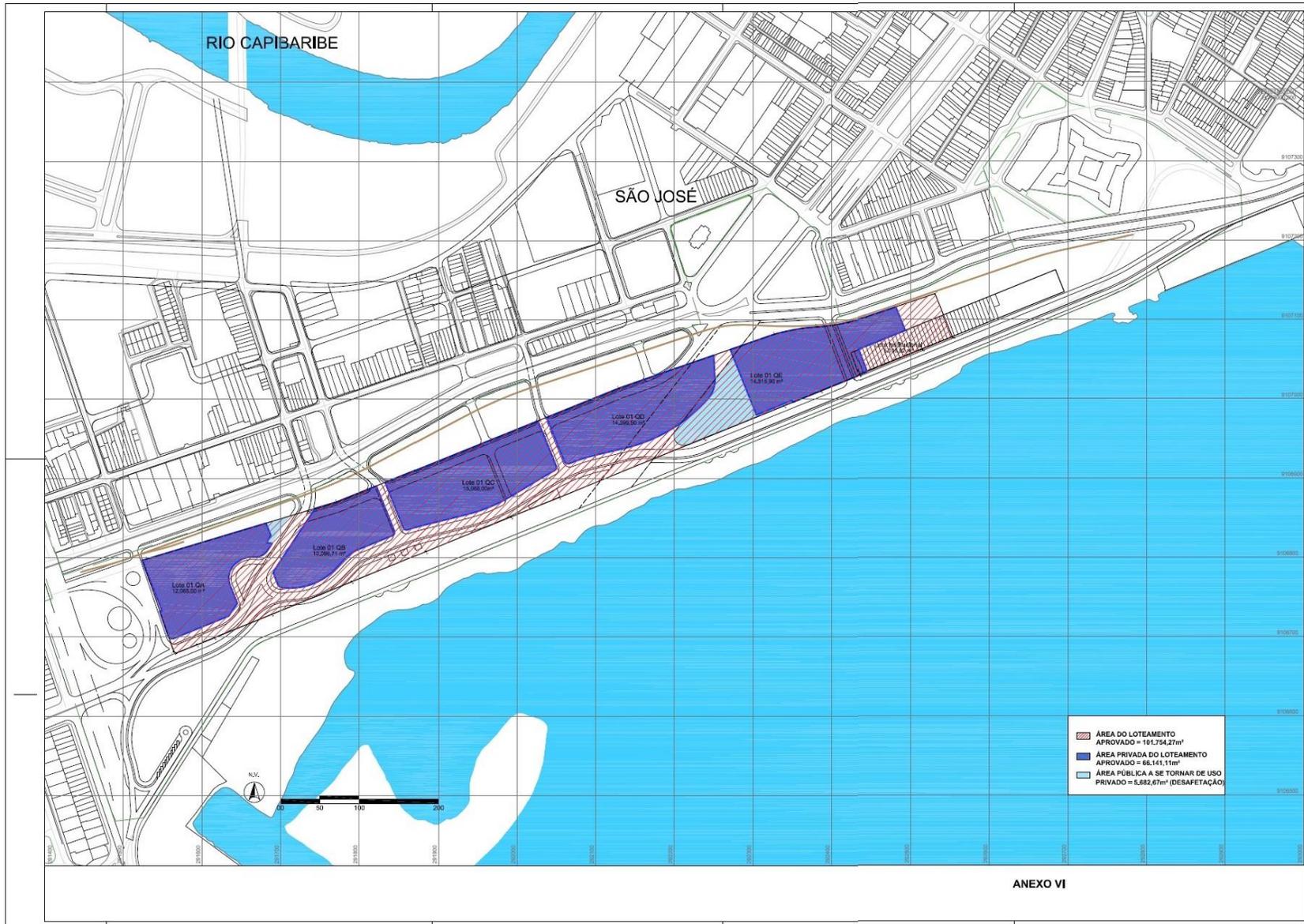
Área Privativa	Quantidade de vagas (mínimo)
Até 40,00 m ²	1 vaga/2 unidades
Acima de 40m ² e até 80m ²	1 vaga/unidade
Acima de 80m ² até 150m ²	2 vagas/unidade
Acima de 150m ² até 250m ²	2vagas/unidade
Acima de 250m ²	3vagas/unidade

O cálculo de vagas de estacionamento por unidade de serviços deverá dispor de no mínimo 1 vaga para cada 40m² de área privativa;

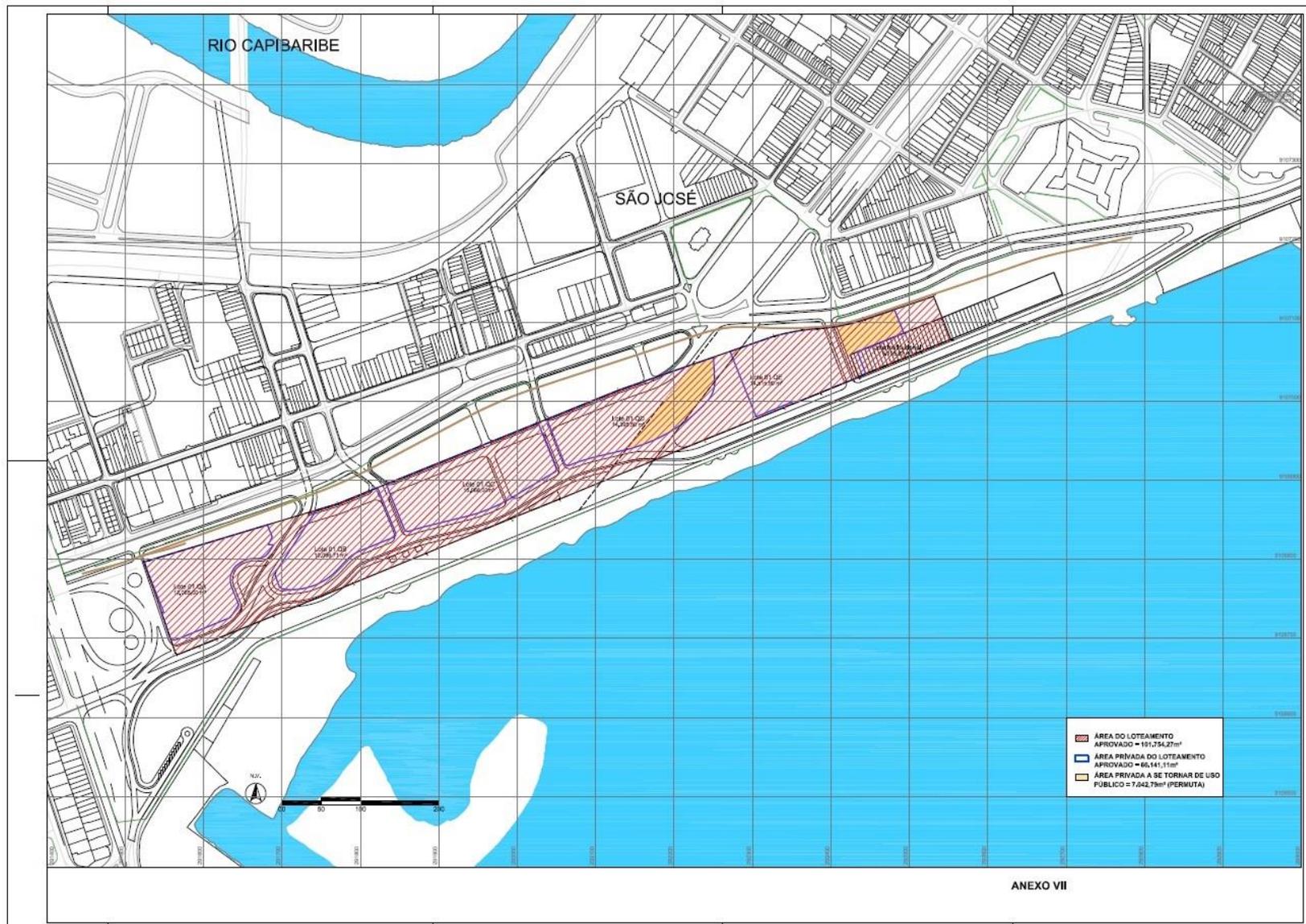
O cálculo de vagas de estacionamento por unidade de comércio (lojas) deverá dispor de no mínimo 1 vaga para cada 60m² de área privativa;

O cálculo de vagas de estacionamento para a atividade de hotelaria deverá dispor de no mínimo 1 vaga para cada 100m² de área privativa.

Anexo VI: ÁREAS PÚBLICAS DESAFETADAS



Anexo VII: ÁREAS PRIVADAS A SEREM PERMUTADAS



ANEXO VII

Anexo VIII: Laudo de Avaliação

Anexo IX: FAIXA DE TERRA PERMUTA ART. 91 DA LEI MUNICIPAL Nº 16.286/97

